



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722509/2008-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.167 – 1ª Turma Especial**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 152.178,67, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Informa a Autoridade lançadora que o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada, nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, classificação de rendimentos tributáveis qualificados como rendimentos isentos e não tributáveis.

Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência do disposto na Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 8 de setembro de 2003.

Por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, o crédito tributário foi apurado com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos de recebimento (regime de caixa), conforme previsto no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999.

Entretanto, foi publicado o Despacho do Ministro da Fazenda S/N, de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009. De acordo com o referido parecer deve-se levar em consideração, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, mediante cálculo mensal (regime de competência), e não global.

Por esse motivo, a 3ª Turma da DRJ/SDR emitiu o Despacho nº 358, de 3 de agosto de 2009 (fls. 94/95 deste e-processo), determinando o retorno dos autos ao órgão de origem para adoção das medidas necessárias ao ajuste do lançamento fiscal, de forma a atender ao disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009.

A unidade de origem, por intermédio do despacho de fl. 97, devolveu os autos à instância julgadora de piso, tendo em vista a suspensão, pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 26 de outubro de 2010, das medidas propostas pelo Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, até que a questão seja apreciada de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente (acórdão às fls. 98/103). Cientificado da decisão em 24/08/2011 (fl. 153), o interessado apresentou recurso em 09/09/2011, alegando, dentre outros pontos, que o lançamento deve ser ajustado aos ditames do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, haja vista que os rendimentos foram recebidos de forma acumulada.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 36 (trinta e seis) parcelas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, e referem-se a diferenças de remuneração decorrentes da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor em 1994.

O crédito tributário foi apurado com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos de recebimento (2005, 2006 e 2007), pelo denominado regime de caixa, em face do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

O Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a repercussão geral em relação à (in) constitucionalidade da regra constante do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que estabelece que o IR incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, e determinou o

sobrestamento, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema aqui versado, entendo que o presente recurso não deve ser apreciado por este Conselho, até que ocorra o julgamento final do recurso extraordinário que decidirá sobre a forma de cálculo do IR sobre pagamentos acumulados (se por regime de caixa ou de competência), em face do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, haja vista o teor dos parágrafos 1º e 2º do mencionado art. 62-A, *verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Processo nº 10580.722509/2008-42
Resolução nº **2801-000.167**

S2-TE01
Fl. 159

Face ao exposto, voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida